

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

Acrescenta o artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova para dispor sobre as emendas orçamentárias impositivas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos à esta Casa a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para incluir regras gerais relativas às emendas orçamentárias impositivas.

A programação dos investimentos e despesas de custeio da administração pública não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não obstante seja de sua iniciativa as leis que disponham sobre orçamento público.

A Lei Orgânica do Município, desde sua revisão no ano de 2004, incorporou diversos comandos relacionados à transparência e democratização do orçamento municipal, exigindo audiências públicas, incentivando a adoção de orçamento participativo, determinando prazos para divulgação e prestação de contas, entre diversas outras medidas, antecipando, inclusive, em alguns temas, a própria mudança da legislação federal.

As emendas parlamentares impositivas dizem respeito às previsões de despesas incluídas no orçamento do Município, de execução obrigatória por parte do Poder Executivo, decorrentes de sugestões de bancada ou de parlamentar.

As emendas impositivas foram devidamente incluídas na Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional nº 105/2019, havendo entendimento jurisprudencial (STF) consolidado da sua aplicabilidade a Estados e Municípios, desde que devidamente previstos, respectivamente, em suas constituições e leis orgânicas.

Assim, apresentamos a presente proposta, de forma a viabilizar a implantação do instituto das emendas orçamentárias impositivas em Ponte Nova.

Para fins de preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas e não prejudicar o planejamento constante do PPA 2022-2025, a proposta traz regra de transição, sendo as emendas impositivas correspondentes a 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior no primeiro ano, até atingir o percentual de 1,0% no ano de 2025.

A proposta dispõe também que as regras quanto a forma de apresentação das sugestões de emendas deverá ser regulamentada em Resolução, de iniciativa da própria Câmara.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

Ana Maria Ferreira Proença (PSB)

André Pessata Nascimento (PODEMOS)

Antônio Carlos Pracadá de Sousa (MDB)

Emersânio Pinheiro de Carvalho (PTB)

José Felipe Santiago Filho (AVANTE)

José Gonçalves Osório Filho (REDE)

José Roberto Lourenço Júnior (REDE)

Paulo Augusto Malta Moreira (PT)

Raimunda da Conceição Gomes (PSDB)

Sérgio Antônio de Moura (REPUBLICANOS)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

Acrescenta o artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova para dispor sobre as emendas orçamentárias impositivas.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, nos termos do artigo 87, inciso IV, e artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ponte Nova passa a vigorar acrescida do art. 179-A, com a seguinte redação:

Art. 179-A. As emendas impositivas de bancada ou de parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Observado o limite previsto no *caput*, metade do valor das emendas impositivas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 6º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que tratam este artigo somente serão considerados no cômputo do cumprimento da execução financeira quando não ultrapassar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total previsto para as emendas impositivas individuais e 30,0 (trinta por cento) para as emendas de bancadas.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Os recursos financeiros a que se refere o § 3º deste artigo, relativos a emenda individual de parlamentar, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, observadas as disposições do art. 29 e 31, II, da referida norma.

§ 10. A destinação prevista no § 9º deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 2º deste artigo e só poderá contemplar entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 11. A Câmara disciplinará mediante resolução a forma de distribuição e apresentação das emendas pelas bancadas e parlamentares.

Art. 2º As disposições do art. 179-A da Lei Orgânica do Município será aplicada de forma gradual até atingir o limite de 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme a seguir:

- I – 0,6% (seis décimos por cento) no exercício de 2023;
- II – 0,8% (oito décimos por cento) no exercício de 2024;
- III – 1,0% (um por cento) a partir do exercício de 2025.

Parágrafo único. Os percentuais observarão a proporcionalidade estabelecida no artigo 179-A da Lei Orgânica do Município, com destinação de 50,0% (cinquenta por cento) dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e 50,0% (cinquenta por cento) para as demais emendas.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário

INICIATIVA:

Ana Maria F. Proença (PSB)

André P. Nascimento (PODEMOS)

Antônio C. Pracadá de Sousa (MDB)

Emersânio P. de Carvalho (PTB)

José F. Santiago Filho (AVANTE)

José Gonçalves Osório Filho (REDE)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo Augusto Malta Moreira (PT)

Raimunda da C. Gomes (PSDB)

Sérgio A. de Moura (REPUBLICANOS)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner L. Tavares Gomides (PV)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)